

Admitida na reunião da CAOTDPLH de 07fev17,
O Vice-Presidente da Comissão,



(Manuel Frexes)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição Nº 249/XIII/2

ASSUNTO: *Solicitam a adoção de medidas urgentes com vista à não instalação de uma central descontínua de betuminoso na freguesia de Arcozelo, concelho de Ponte de Lima.*

Entrada na AR: 25.01.2017

Nº de assinaturas: 955

1º Peticionário: Patrícia de Sousa Lima Moreira

I. Introdução

A presente petição foi enviada, em 27 de fevereiro de 2017, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação.

II. A petição

Os signatários da petição pretendem manifestar-se contra a construção de uma central de betuminoso e respetivo parque de depósito de agregados na freguesia de Arcozelo, localizada no concelho de Ponte de Lima, na margem direita do rio Lima. De acordo com a informação reportada, a central será instalada num prédio rústico localizado no vale do rio Labruja, aberto, com uma zona florestal estruturante, rodeado de terrenos afetos à agricultura e casas de habitação, próximo de linhas de água, espaços verdes de utilização coletiva, bem como de estruturas de culto e sociais.

A petição alerta para os alegados danos ao ambiente e à saúde da população da freguesia de Arcozelo na sequência da instalação da mencionada central de produção de betuminoso e respetivo parque de depósito de agregados, referindo múltiplas implicações resultantes da sua construção no local em apreço, por serem consideradas nefastas por parte dos peticionários.

São, assim, desenvolvidamente, reportadas implicações ao nível (i) das alterações da topografia e do perfil natural do terreno a afetar à central, (ii) do impacte visual e estético, (iii) do ruído de grande amplitude e frequência e das fortes vibrações inerentes, (iv) do levantamento de poeiras oriundas das descargas de matéria-prima, (v) dos maus cheiros provenientes, designadamente, das misturas betuminosas e respetivos aditivos, (vi) da produção de efluentes líquidos, circunstância agravada pela proximidade da linha de água existente no local, (vii) da produção de resíduos sólidos e (viii) da emissão de gases poluentes para a atmosfera.

Adicionalmente, é contestada, por parte dos peticionários, a localização da central numa zona central da freguesia de Arcozelo, considerando que, no município de Ponte de Lima

existem, segundo referem, 3 zonas industriais, estando ainda prevista ou em curso a criação de um 4.º polo industrial.

É, ainda, referido que os trabalhos inerentes à instalação da central se iniciaram no final de setembro / início de outubro de 2016, sem a competente licença para o efeito, circunstância que terá determinado o respetivo embargo e a elaboração de auto de notícia por contraordenação, na sequência de vistoria realizada ao local por parte das autoridades.

São, complementarmente, suscitadas questões a respeito da regularidade da instalação da central na localização prevista, no que se refere:

- (i) À aprovação, em 25 de outubro de 2016, do projeto de arquitetura por parte da Câmara Municipal de Ponte de Lima, considerando não terem sido entregues por parte da empresa requerente (PREDILETHES CONSTRUÇÕES, Lda.) os estudos, registos e caracterizações alegadamente necessários para o efeito. É ainda, neste ponto, referida a revogação da mencionada aprovação por parte da Câmara Municipal de Ponte de Lima, assim como a alegada necessidade de realização de operação de loteamento;
- (ii) À compatibilidade com o Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima e respetivo Regulamento e com o Plano de Urbanização das oficinas de cantaria das Pedras Finais de Arcozelo e respetivo regulamento.

Por fim, é referido pelos peticionários que *“a instalação da Central descontínua de Betuminoso, com o seu parque de depósito de agregados da PREDILETHES CONSTRUÇÕES LDA, no local em causa é incompatível com os instrumentos de gestão territorial, vai contra a vontade e os interesses da população de Arcozelo e viola, gravemente, os princípios e direitos fundamentais protegidos pela Constituição da República Portuguesa, nomeadamente o Estado de direito democrático e a democracia participativa e sobretudo o direito à proteção da saúde e o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado.”*

Os signatários pedem, assim, à Assembleia da República, que sejam adotadas medidas urgentes, nomeadamente no que diz respeito à localização da central, à classificação da tipologia do estabelecimento industrial¹ (que, alegam, deve ser de tipo 1) e à salvaguarda dos direitos fundamentais dos habitantes da freguesia de Arcozelo, concelho de Ponte de Lima.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

No âmbito do exame prévio formal realizado por parte dos Serviços da Assembleia da República, designadamente para efeitos de verificação do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, foi constatado que 449 assinaturas apostas na presente petição não preenchiam os requisitos formais exigíveis (por falta de indicação do número de identificação civil), razão pela qual apenas foram contabilizadas como válidas 955 assinaturas.

Não obstante o referido, a presente petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República, assim como nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de

¹ Pelo interesse que reveste para a análise da presente petição, em particular no que se refere à classificação dos estabelecimentos industriais, salienta-se o disposto no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, que cria o Sistema da Indústria Responsável (“SIR”), regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis, bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste Sistema. Nos termos do disposto no artigo 11.º do SIR, *os estabelecimentos industriais classificam-se, em função do grau de risco potencial inerente à sua exploração, para a pessoa humana e para o ambiente, em três tipos*, sendo incluídos no tipo 1 os estabelecimentos cujos projetos de instalações industriais se encontrem abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias: a) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJAIA); b) Regime jurídico da prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo ii do Regime das Emissões Industriais (REI); c) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG); d) Realização de operação de gestão de resíduos que careça de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime de prevenção, produção e gestão de resíduos; e e) Exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal ou de atividade de fabrico de alimentos para animais que careça de atribuição de número de controlo veterinário ou de número de identificação individual, nos termos da legislação aplicável.

Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto ([Lei do Exercício do Direito de Petição](#)).

Nestes termos, dado que cumpre os requisitos formais estabelecidos e que não se verifica qualquer causa para o seu indeferimento liminar, propõe-se a admissão da petição.

III. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser subscrita por **menos de 1000 cidadãos**, não é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, podendo, no entanto, a Comissão deliberar realizá-la *“por razões de mérito devidamente fundamentadas, tendo em conta; em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto da petição”* (vd. n.º 2 do referido artigo);
2. Não sendo subscrita por mais de 4.000 cidadãos, não é obrigatória a apreciação da presente petição em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Caso seja deliberada a admissão da presente petição, a Comissão deve apreciá-la no **prazo de 60 dias** a contar da data da admissão, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

IV. Conclusão

A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 03 de fevereiro de 2017

A Assessora da Comissão
Inês Conceição Silva